

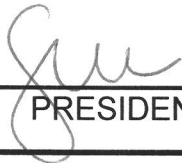


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 366 de 2018, 02/08/18 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2018
Const. Just. e Particip.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/08/18


TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/08/2018 AS 13 hs
POR Buo

SAÍDA: 27/08/18 AS: 13 h 20 ASS.: Buo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, para informação, rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 05 - 06 em 23/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0366/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências
- Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, de 1º de dezembro de 1979, 8.239 de 04 de outubro de 1991 e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências;
- Resolução CONAMA nº001, de 23 de janeiro de 1986, que define as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;
- Constituição do Estado de São Paulo;
- Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas;
- Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.503, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndio nas favelas do Município de São Paulo, e da outras providencias – Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal 12.822, de 07 de abril de 1999, que institui sistema de Vigilância e alerta Meteorológico - SIVAMET, autoriza o Executivo a celebrar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, e da outras providencias;

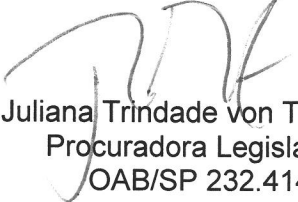


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 15.022, de 06 de novembro de 2009, que cria o Programa de Prevenção aos Incêndios nas Favelas do Município;
 - Lei Municipal nº 16.312, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 16.900, de 04 de junho de 2018, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências;
 - PL 821/13, que dispõe sobre o Plano Estratégico de Segurança, de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
 - PL 634/15, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Emergencial, o "Pró-Auxílio", no valor de um salário mínimo, para atendimento a famílias atingidas por catástrofes naturais, do Município de São Paulo em Estado Decretado Calamidade Pública ou Situação de Emergência e dá outras providências;
 - PL 221/18, que dispõe sobre a destinação à construção de habitação popular no imóvel da Rua Antônio de Godoy com Av. Rio Branco -Centro, para atender as famílias já cadastradas, ex-moradores do edifício extinto pelo incêndio e outros já cadastrados no sistema habitacional da cidade de São Paulo;
 - PL 244/18, que institui a criação do Fundo Especial de Combate a Emergências Sociais e Calamidades Públicas - FECESP no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências
- À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/08/18 às 14:00
RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CELSO JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 28/08/18 às 10:18

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/2018 AO 11 HS
POR Pbio
SAÍDA 28/09/18 ÀS 13 H 00 ASS: Pbio

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/10/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/2018 AO 15 HS
POR Pbio
SAÍDA 17/10/18 ÀS 17 H 00 ASS: Pbio

— juntado —, nesta data, documento(s)
pel de informação rubricado — sob folha(s)
07 Em 17/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - 567.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 366 de 20 18 17.10.18 (a) 25

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLAUDIO PONTECA

Para Retetar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25 / 10 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/2013 AO 14 HS

POR Buc

SAÍDA 29/10/18 ÀS 17 H 00 ASS: Buc

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/10/2013 AO 15 HS

POR Buc

SAÍDA 31/10/18 ÀS 12 H 00 ASS: Marcia Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 a 11. Em 31/10/18

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0366-18

Folha nº 08 do
Processo nº 01-366/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1648/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0366/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Suplicy, que cria o Programa de Prevenção de Incêndios nas ocupações da cidade, e dá outras providências, com a finalidade de garantir a vida e a segurança das pessoas que lutam por moradias no Município de São Paulo.

O projeto prevê programa a ser desenvolvido pela Secretaria das Subprefeituras em ocupações identificadas e cadastradas pelas Secretarias de Habitação ou de Urbanismo, através de mapeamento, distribuição de insumos e capacitação de zeladores, que podem ser remunerados pelo Poder Público.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim como determinar posturas edilícias, relativas a zoneamento e edificações, são tipicamente matérias afetas aos municípios (art. 30, incisos I e VIII, respectivamente, da Constituição da República), cabendo-lhe ainda suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da Constituição da República).

Com efeito, o programa previsto na propositura legislativa em análise consiste em normas e diretrizes a serem implementadas oportunamente, tais como o mapeamento das ocupações, e a eleição de zeladores, com ou sem remuneração, a critério da administração.

No caso, o programa em questão contém também normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, orientadoras das ações concretas a serem adotadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de

DEL 1695/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0366-18

Folha nº 09 do
Processo nº 01-366/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexistência da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
 pl0366-18

Folha nº 10 do
 Processo nº 01-366/18
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, assim como afastar eventual vício de iniciativa legislativa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0366/18.

Cria o Programa de Prevenção de Incêndios nas ocupações da cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção de Incêndios a ser implementado em todas as ocupações da cidade de São Paulo identificadas e cadastradas pelo Poder Público municipal.

Art. 2º O Programa de Prevenção de Incêndios tem como objetivo garantir o direito à vida e à segurança das pessoas que lutam por moradia na cidade de São Paulo.

Art. 3º Constituem atividades do Programa de Prevenção de Incêndios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0366-18

Folha nº 11 de
Processo nº 01-366/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

I - mapeamento de ocupações de imóveis públicos ou privados utilizados para fins de moradia que sejam de conhecimento do Poder Público municipal;

II - orientação quanto à prevenção do início do incêndio; à prevenção do rápido crescimento do incêndio; ao sistema de detecção e alarme de incêndio; à adequação dos meios de escape dos ocupantes; à estrutura para resistir aos efeitos do incêndio; à divisão dos espaços internos para prevenir a propagação irrestrita do incêndio; à separação das edificações para prevenir a propagação do incêndio; às instalações para controle de incêndio na edificação; às brigadas de incêndio para salvamento e controle do incêndio; e

III – fornecimento de equipamentos de segurança necessários para a prevenção e combate de incêndios.

Art. 4º As ações previstas neste Programa de Prevenção de Incêndios serão realizadas independentemente da situação do imóvel ou das condições de posse dos habitantes do local.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de forma participativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei revoga todas as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Particular,
Sua, em 31/10/2018*

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Relator